

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.871, DE 2024

Dispõe sobre a vedação de concessão de assistência estudantil do Pnaes para estudantes que não concluírem o curso superior em instituições federais de ensino superior (Ifes) em tempo que supere a 25% do prazo ideal de integralização do currículo.

**Autor:** Deputado LUIZ LIMA

**Relator:** Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.871, de 2024, do Senhor Deputado Luiz Lima, dispõe sobre a vedação de concessão de assistência estudantil do Pnaes para estudantes que não concluírem o curso superior em instituições federais de ensino superior (Ifes) em tempo que supere a 25% do prazo ideal de integralização do currículo. Para tanto, insere art. 30-A nas Disposições Finais da Lei da Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnae).

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 3.871, de 2024, do Senhor Deputado Luiz Lima, dispõe sobre a vedação de concessão de assistência estudantil do Pnaes para estudantes que não concluírem o curso superior em instituições federais de ensino superior (Ifes) em tempo que supere a 25% do prazo ideal de integralização do currículo, salvo nos casos de transferência e de trancamento de matrícula (incisos I e II do *caput*), além da obrigatoriedade de que cada Ifes publique lista dos alunos sujeitos à perda do benefício no período letivo subsequente (§ 2º). Para tanto, insere art. 30-A nas Disposições Finais da Lei da Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnae). Em caso de número fracionado, o § 1º prevê que haverá arredondamento a maior.

A proposição foi apresentada sob a Justificação correta de que, infelizmente, há recursos escassos para a assistência estudantil, de modo que uma forma de racionalizar o uso do orçamento e distribuir melhor esses recursos é não conceder os benefícios da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, a alunos que concluem o curso superior em prazo maior do que 25% do período ideal fixado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para integralização do currículo. Trata-se de um aperfeiçoamento da política de assistência estudantil, que não retira direitos, mas firma critérios mais claros e responsáveis para o uso de recursos públicos.

O Estado brasileiro deve oferecer condições para que os estudantes concluam seus cursos. O proposto não se trata apenas de uma questão de equilíbrio fiscal; mas, sobretudo, de justiça social, pois permitirá ampliar o alcance do programa e atender a um maior número de jovens que necessitam desse apoio para iniciar e concluir sua graduação.

Ao mesmo tempo, o projeto é sensível às situações excepcionais, como transferência de curso ou trancamento de matrícula, que não podem penalizar o estudante. Essa ponderação demonstra equilíbrio entre a busca pela eficiência e a preservação do direito dos alunos que enfrentam mudanças legítimas em sua trajetória acadêmica. O que contribui para fortalecer a credibilidade e a sustentabilidade do Pnae, garantindo que a assistência estudantil cumpra sua função essencial: ser instrumento de inclusão, permanência e conclusão de curso para os estudantes que mais precisam.



Assim, considerando os méritos da proposta, sua pertinência e o alinhamento com os princípios da boa gestão, comprometida com a Educação Pública, nosso voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.871, de 2024.**

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO  
Relator

